

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 341-02.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - 2016 -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ISAIAS INCHAUSTE PIRES
VICTOR MAIKO BERNY AIMON

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE URUGUAIANA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

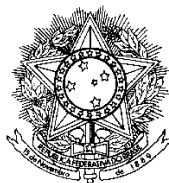
PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE URUGUAIANA, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/15, que, mesmo notificado para apresentar contas (fl. 09), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar (fl. 10).

Autuado o processo, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 (fl. 02), o mesmo foi instruído com dados constantes do sistema SPCE WEB às fls. 03-04.

Após, nos termos do art. 45, §4º, inciso IV, da citada Resolução, foi determinada a notificação do partido para se manifestar, contudo, apesar de notificado (fl. 09), o mesmo ficou-se inerte (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fl. 13).

Sobreveio sentença (fl. 15 e v.), julgando não prestadas as contas do PSC DE URUGUAIANA e de seus dirigentes responsáveis, referentes às eleições municipais de 2016, bem como aplicando a sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário até a regularização de sua situação, forte no art. 73, inciso II e §§ 2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Procedeu-se à intimação quanto à sentença do partido e de seus responsáveis partidários (fls. 20-24).

Os responsáveis partidários interpuseram recurso, nos termos das fls. 26-29.

Após, os autos foram encaminhados para o TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

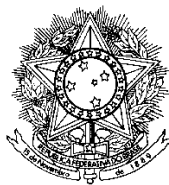
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a inobservância do rito previsto pelo art. 45, §§4º e 5º, c/c art. 84, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15

Uma vez não prestadas as contas de campanha do partido, a Resolução TSE nº 23.463/15, em seu art. 45, §4º, disciplina a observância do seguinte procedimento, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo **sem que as contas tenham sido prestadas**, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

- a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissa será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

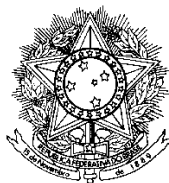
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º **A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.** (grifado).

Depreende-se, assim, que o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina a necessidade de análise pela unidade técnica, oportunidade na qual observará os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e prestará informações acerca do recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Como também, o mencionado artigo exige, expressamente, que o omissa deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Segue o artigo mencionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Sendo assim, conclui-se que, além de não terem sido prestadas as informações necessárias pela unidade técnica da 57ª Zona Eleitoral – art. 45, §4º, inciso III, da Resolução nº 23.463/15-, não houve a devida notificação dos responsáveis partidários no momento oportuno – art. 45, §4º, inciso IV, e §5º c/c art. 84, ambos da Resolução nº 23.463/15.

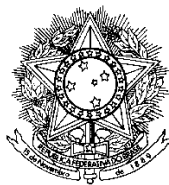
Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do art. 45, §4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...) (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que ocorra a devida observância ao rito previsto pelo art. 45, §§4º e 5º, c/c art. 84, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, mais precisamente a fim de que haja a realização de exame pela unidade técnica e a notificação dos dirigentes partidários.

Ressalta-se que a intimação dos responsáveis ocorreu apenas após a sentença, o que não convalida a sua ausência no momento anterior porquanto não permitiu a devida defesa.

Acaso superada a preliminar, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Depreende-se equívoco da capa do processo, sendo necessária a reatuação, a fim de que figurem como recorrentes os responsáveis pelo partido, e esse como interessado, além de a justiça eleitoral figurar como recorrida.

II.I.III. Da tempestividade e da representação processual

Em que pese a sentença tenha sido publicada no DEJERS em 03/03/2017 (fl. 16), procedeu-se, também, à expedição de cartas de intimação da sentença para o partido e os seus responsáveis (fls. 18-22). Sendo assim, o presidente restou intimado no dia 06/03/2017 (fl. 23), e o partido e o tesoureiro no dia 08/03/2017 (fl. 24). O recurso foi interposto em 13/03/2017 (fl. 26), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, destaca-se que os dirigentes partidários encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 27), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

É clara a Resolução TSE nº 23.463/15, que, em seu artigo 45, §4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

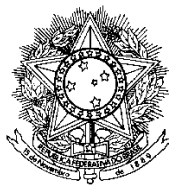
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 09), deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

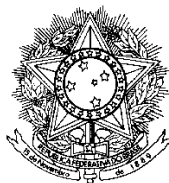
a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Ressalta-se que não merece prosperar a alegação dos responsáveis partidários de que não houve a abertura de conta bancária pela ausência de movimentação financeira (fl. 28) porquanto o artigo 41, §9º, da Resolução TSE nº 23.463/15 dispõe que “a **ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução**”.

Ademais, destaca-se que o art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15 impõe a necessidade de abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”.

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira**.

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

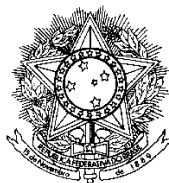
3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela (i) **anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja observado o rito previsto pelo art. 45, §§4º e 5º, c/c art. 84, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 (realização de exame pela unidade técnica e notificação dos dirigentes partidários)** e (ii) pela **reautuação da capa do processo**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral**.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0floejj90i4po399dv7u78636080587651480170606230115.odt